



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107637 - BA (2023/0221343-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FIGUEREDO & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRENTE : ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA S/C
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
FABIO COSME FIGUEREDO - BA020433
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/11/2022 e concluso ao gabinete em 17/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese de comparecimento espontâneo do devedor.
3. Em regra, a intimação do devedor para cumprir a decisão deve ocorrer pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos. Mas, se não tiver procurador constituído nos autos, a intimação deve se dar por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC). Todavia, se o devedor comparecer espontaneamente nos autos enquanto o processo aguardava a sua intimação, esta será dispensada, porque, a finalidade do ato já foi atingida.
4. Ainda que o réu tenha sido revel na fase de conhecimento e desde que a citação tenha sido válida, o comparecimento espontâneo dará início ao transcurso do prazo para pagamento voluntário e, sucessivamente, para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 523 e 525 do CPC).
5. Na espécie, o recorrido, revel na fase de conhecimento, compareceu espontaneamente aos autos na fase de cumprimento de sentença. Nesse momento, então, passou a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito e somente após esgotado esse lapso é que teve início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Dessa forma, a

impugnação apresentada pelo recorrido é tempestiva.

6. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, os quais trataram de situações distintas.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107637 - BA (2023/0221343-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FIGUEREDO & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA
RECORRENTE : ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA S/C
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
FABIO COSME FIGUEREDO - BA020433
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/11/2022 e concluso ao gabinete em 17/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese de comparecimento espontâneo do devedor.

3. Em regra, a intimação do devedor para cumprir a decisão deve ocorrer pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos. Mas, se não tiver procurador constituído nos autos, a intimação deve se dar por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC). Todavia, se o devedor comparecer espontaneamente nos autos enquanto o processo aguardava a sua intimação, esta será dispensada, porque, a finalidade do ato já foi atingida.

4. Ainda que o réu tenha sido revel na fase de conhecimento e desde que a citação tenha sido válida, o comparecimento espontâneo dará início ao transcurso do prazo para pagamento voluntário e, sucessivamente, para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

5. Na espécie, o recorrido, revel na fase de conhecimento, compareceu espontaneamente aos autos na fase de cumprimento de sentença. Nesse momento, então, passou a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito e somente após esgotado esse lapso é que teve início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Dessa forma, a

impugnação apresentada pelo recorrido é tempestiva.

6. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, os quais trataram de situações distintas.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA S/C, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Recurso especial interposto em: 22/11/2022.

Concluso ao gabinete em: 17/10/2023.

Ação: monitoria ajuizada pela recorrente em face do BANCO ALVORADA S.A., fundada em contrato de prestação de serviços de advocacia trabalhista, por meio da qual almeja o recebimento de R\$ 359.812,50 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Decisão interlocutória: não conheceu da exceção de pré-executividade e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por intempestividade, apresentadas pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. DECISÃO QUE REJEITOU AIMPUGNAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DOART. 525 DO CPC. PRAZO SUCESSIVO ÀQUELE PREVISTO PARAPAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA APRESENTADADENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. NÃOCONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO JUÍZOPRIMEVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. MATÉRIASSUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO A SER APRECIADA NO PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo BANCOALVORADA contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Monitoria nº. 0049416-17.2003.8.05.0001, movida pela ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA SC, além de não conhecer da Exceção de Pré-Executividade, rejeitou a Impugnação oferecida pela casa bancária, por considerá-la intempestiva.

2. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal

suscitada pela Agravada (id. 14887967), na medida em que o Recorrente impugnou especificamente a decisão que se busca reformar.

3. No mérito, assiste parcial razão ao Agravante. Isso porque, em consulta ao caderno processual de origem, verifica-se que a decisão hostilizada (fls. 346) não se coaduna com o comando legal disposto no art. 525, do CPC, na medida em que, de fato, a Impugnação apresentada pelo Banco às fls. 245/263, dos autos principais, é tempestiva. 4. É cediço que o art. 525 do CPC determina que o prazo de 15 dias úteis para aparte apresentar impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito, previsto no art. 523, que também é de 15 dias úteis.

5. Nesse contexto, tendo o Executado/Agravante, até então sem advogado constituído, comparecido em juízo espontaneamente em 27/04/2017 (fls. 199 autos de origem), suprimindo a intimação para o cumprimento da sentença, o prazo para pagamento voluntário iniciou-se no dia 28/04/2017 e findou-se em 19/05/2017 (sexta-feira). Por conseguinte, em 22/05/2017 teve início prazo para apresentação da Impugnação, o qual apenas fora finalizado em 09/06/2017. Assim, tendo o Instituição Bancária protocolado a peça nos autos de origem em 07/06/2017 (fl.245), não há que se falar em intempestividade.

6. Quanto ao pedido de acolhimento da exceção de pré-executividade, de modo simultâneo à impugnação ao cumprimento de sentença, entende-se que não assiste razão ao Agravante. 7. Com efeito, na Exceção de Pré-Executividade (fls. 232/242), o Agravante pugnou pela (i) nulidade da citação e da execução; (ii) ausência de publicação, nulidade da decisão, da inexistência de título exequendo; e (iii) atribuição do efeito suspensivo. Por sua vez, na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 245/263), requereu a(i) nulidade da citação; (ii) ausência de publicação, nulidade da decisão, da inexistência de título exequendo; (iii) prescrição intercorrente; (iv) decadência; (v)inexigibilidade da obrigação; (vi) excesso de execução; (vii) a atribuição do efeito suspensivo.

8. Neste ponto, nota-se que todas as questões aduzidas na primeira foram absorvidas pela segunda insurgência, que, inclusive, possui maior amplitude empedidos. Ademais, uma vez reconhecida a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o não conhecimento da exceção de pré-executividade não representa qualquer prejuízo ao Agravante.

9. Consigne, por fim, que as matérias deduzidas em sede de impugnação devem ser apreciadas pelo Juízo a quo, pois a apreciação por esta instância recursal implicaria em supressão de instância, o que não se admite. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, para reconhecer a tempestividade da Impugnação de fls. 245/263, devendo retornar os autos à origem para regular prosseguimento e apreciação das questões deduzidas pelo Executado.

Recurso especial: suscita violação dos arts. 239, § 1º, 523 e 525 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega que o prazo para o recorrido apresentar impugnação ao cumprimento de sentença teve início com o seu comparecimento espontâneo nos autos, não havendo que se falar em dois prazos sucessivos de 15 (quinze) dias. Defende, assim, a intempestividade da impugnação.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso

especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir o termo inicial do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença na hipótese de comparecimento espontâneo do devedor.

1. TERMO INICIAL DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Uma das mais relevantes reformas pelas quais passou o nosso processo civil codificado foi a introduzida pela Lei 11.232/2005, que aboliu o processo executivo autônomo de títulos executivos judiciais de obrigações de pagar quantia, inaugurando o denominado sincretismo processual, que se caracteriza pela fusão, em um único processo, das tutelas cognitivas e executivas.

2. De acordo com a disciplina inaugurada por essa reforma, a execução da sentença de pagar quantia passou a ser exercida por meio do cumprimento de sentença, sem a necessidade de se instaurar um processo independente.

3. Mantendo o sincretismo processual e estendendo a impugnação ao cumprimento de sentença a todas as modalidades de obrigação (arts. 536, § 4º, e 538, § 3º, ambos do CPC/15), o art. 523 do CPC/15 disciplinou que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, **sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ou seja, se o requerimento estiver em consonância com o art. 524 do CPC, o juiz determinará a intimação do devedor para pagar a dívida.

4. Conforme já decidiu esta Corte Superior, o mencionado prazo tem natureza processual, razão pela qual é contado em dias úteis (REsp n. 1.708.348/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2019).

5. O CPC/73 não regulamentava a forma de intimação do devedor para

cumprir a decisão e, após certa divergência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a intimação deveria ocorrer, em regra, na pessoa do advogado (REsp n. 940.274/MS, Corte Especial, DJe de 31/5/2010). Por sua vez, o CPC/2015 passou a tratar expressamente do tema no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, estabelecendo, como regra geral, a intimação do devedor pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

6. Se o devedor não tiver procurador constituído nos autos, a intimação para cumprimento da sentença deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC). Todavia, se o réu tiver sido citado via edital na fase de conhecimento e tiver sido revel, a intimação, no cumprimento de sentença, também será por edital (art. 513, § 2º, IV, do CPC). A não observância dessa regra é causa de nulidade processual (REsp n. 2.053.868/RS, Quarta Turma, DJe de 12/6/2023).

7. Por sua vez, o art. 525 do CPC/15 passou a prever que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, **independentemente de penhora ou nova intimação**, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Significa dizer que, findo o prazo quinzenal para cumprimento voluntário da obrigação, inicia-se o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação (REsp 1761068/RS, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

8. Embora a intimação para cumprir a sentença aparente ser imprescindível, se o devedor comparecer aos autos de forma espontânea, sua intimação será dispensada. Isso porque, a finalidade do ato, que consiste em dar ciência à parte, já foi atingida (art. 239, § 1º, do CPC e AgInt no AREsp n. 1.938.650/MT, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022).

9. Nessa hipótese, ainda que o réu tenha sido revel na fase de conhecimento e desde que a citação tenha sido válida, **o comparecimento espontâneo dará início ao transcurso do prazo para pagamento espontâneo e, sucessivamente, para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença**. Nesse sentido dispõe o Enunciado 84 da I Jornada

de Direito Processual Civil do CJF:

O comparecimento espontâneo da parte constitui termo inicial dos prazos para pagamento e, sucessivamente, impugnação ao cumprimento de sentença.

10. A propósito do tema, a doutrina, acolhendo tal orientação, alerta que “o entendimento deve ser compatibilizado tomando como critério o momento de ingresso espontâneo do executado no cumprimento de sentença, só se podendo admitir a dispensa de sua intimação para pagar/impugnar se o ingresso se der exatamente no momento em que o processo aguardava justamente sua intimação” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Juspodvm, 2023, pp. 1015-1016).

11. Dessa forma, o comparecimento espontâneo do devedor na fase de cumprimento de sentença constitui termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da obrigação. Somente após o esgotamento desse lapso temporal é que passará a fluir, automaticamente, o prazo para apresentação de impugnação.

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

12. Não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.930.225/SP (Terceira Turma, DJe 15/6/2021), por ausência de similitude fática.

13. Enquanto no presente recurso especial debate-se o termo inicial do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença quando o devedor comparece espontaneamente nos autos, no acórdão paradigma decidiu-se acerca do termo inicial do prazo para oferecer contestação quando acolhida a alegação de nulidade da citação deduzida em sede de impugnação.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

14. Na espécie, colhe-se dos autos que o recorrido (BANCO ALVORADA S.A.) foi citado via carta AR para pagar o valor indicado como devido pela

recorrente (ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA S/C) ou apresentar embargos monitórios.

15. Todavia, ante a ausência de pagamento e de manifestação, houve a constituição de título executivo judicial (e-STJ, fl. 177).

16. Na sequência, foi instaurada a fase de cumprimento de sentença e, como o recorrido não possuía advogado constituído nos autos, foi determinada a sua intimação pessoal para efetuar o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias (e-STJ, fls. 230-231). Entretanto, antes de efetivada a intimação o devedor compareceu espontaneamente aos autos em **27/4/2017** (e-STJ, fl. 482).

17. Na linha das considerações realizadas acima, a partir da referida data passou a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para o recorrido pagar o débito e, sucessivamente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo para pagamento voluntário iniciou-se em **28/4/2017** e, em **22/5/2017**, teve início o prazo para apresentação de impugnação, tendo este findado em **9/6/17**.

18. Nesse contexto, a impugnação apresentada pelo recorrido (BANCO ALVORADA S.A.) em **7/6/2017** (e-STJ, fl. 388) é tempestiva.

19. Sendo assim, o acórdão recorrido, ao reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer a tempestividade da impugnação, não violou o disposto nos arts. 239, § 1º, 523 e 525 do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0221343-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.107.637 / BA

Números Origem: 00494161720038050001 494161720038050001 80072872820218050000

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIGUEREDO & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA

RECORRENTE : ASSESSORIA E ADVOCACIA TRABALHISTA S/C

ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941

FABIO COSME FIGUEREDO - BA020433

RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADA : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA008564

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.